



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

PARECER DE RESPONSABILIDADE JURÍDICO-PENAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

REFERENTE AO PROCESSO Nº. 293170/2017, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVOS ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA - PARANÁ.

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº. 478/2019 - Primeira Câmara.

A esta douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, em obediência ao contido no TÍTULO XIV - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO, mormente em seu §. 4º artigo 256 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim menciona:

§. 4º. A comissão de Justiça, Legislação e Redação pronunciar-se-á apenas sobre a responsabilidade jurídico-penal do prestador de contas.

Ainda, amparado pelo inciso I artigo 52, do mesmo regimento interno, que também menciona:

Art. 52. Compete especificamente à Comissão de JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO:

I. manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independem de parecer;



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 2

Vem manifestar seu parecer e voto sobre o processo nº. 293170/2017, acórdão de parecer prévio nº. 478/2019 - Primeira Câmara, referente sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Apucarana, exercício financeiro de 2016.

Como se verifica acima compete a presente comissão, se pronunciar e emitir parecer do aspecto jurídico e legal em todas as matérias em tramitação, salvo se expressamente disposto em sentido contrário. No caso em exame cuida-se de prestação de contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA referente ao exercício financeiro de 2016, que teve parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela sua REGULARIDADE COM RESSALVAS. Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, do exercício financeiro de 2016, pode a Câmara Municipal, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, §. 1º da Constituição da Republica Federativa do Brasil fazendo com que a opinião do Tribunal de Contas deixe de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara.

Desta forma, seguindo todas as leis pertinentes ao julgamento de contas municipais, e em análise a explanação narrada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nós, integrantes da comissão em tela, concluímos que, dentro do amplo poder e inalienável dever de fiscalização que nos é legado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Apucarana, Lei Orgânica Municipal e pela Carta Magna, após minucioso exame e embasados pelo conteúdo do relatório e decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, processo nº. 293170/2017 e emissão de parecer da douta Comissão de Finanças, Economia e Finanças, embora houve 3 (três) apontamentos de irregularidade das contas, sendo uma delas já desconsiderada, não vislumbramos qualquer ato de maquinação ou uso de má fé.

Por fim, tendo a douta Comissão de Finanças, Economia e Orçamento esmiuçado o processo em tela, e, não apontando prejuízos ao erário, nem uso de má fé pelo gestor da conta em apreciação, somos pela **APROVAÇÃO SEM RESSALVAS** das contas do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, referente ao exercício financeiro de 2016, que tinha como gestor à época, o Senhor Carlos Alberto Gebrim Preto.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 3

A comissão ora apresentada em outras oportunidades já se manifestou em julgamentos de contas municipais, o julgamento nada mais é senão o exercício de prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, amparado nos artigos da Carta Magna, já mencionados no início da peça.

È o parecer.

Gabinete das Comissões, 8 de maio de 2020.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Lucas Ortiz Leugi
PRESIDENTE

Marcia Regina da Silva de Sousa
Marcia Regina da Silva de Sousa
SECRETÁRIA

Mauro Bertoli
Mauro Bertoli
RELATOR

JCSS/OTL.